



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRO-REITORIA DE GRADUAÇÃO
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

EFICÁCIA ARRECADATÓRIA

ORIENTANDA – GABRIELLY SANTOS SILVA

ORIENTADOR – PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA

GOIÂNIA-GO
2022

GABRIELLY SANTOS SILVA

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

EFICÁCIA ARRECADATÓRIA

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) - DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA.

GOIÂNIA-GO
2022

GABRIELLY SANTOS SILVA

IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

EFICÁCIA ARRECADATÓRIA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): PROF. DR. GIL CÉSAR COSTA DE PAULA Nota:

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Nuria Micheline Meneses Cabral Nota:

“A justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento.”

John Rawls – “Uma teoria da justiça”

RESUMO

O presente trabalho teve o intuito de abordar a eficácia arrecadatória do Imposto sobre Grandes Fortunas, considerando a previsão legal no texto da Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988 no artigo 153, inciso VII, a implementação deveria ser regulamentada por lei complementar, visto que se trata de uma norma de eficácia limitada. Entretanto, a elaboração desta lei complementar permanece sendo apenas expectativas, mesmo sendo objeto de diversos Projetos de Lei. Ante a problemática, nota-se a regressão do Sistema Tributário Nacional, uma vez que a omissão citada causa impossibilidade de cobrança e até mesmo, de forma subjetiva, uma injustiça social. Em suma, será tratado sob a ótica econômica, e não menos importante, social.

Palavras-chave: Imposto. Fortuna. Arrecadação. Omissão. Constituição Federal.

ABSTRACT

The present work aims to address the tax effectiveness of the Large Fortune tax. Considering the legal provision of the same in the text of the Brazilian Federative Republic's Constitution of 1988, Article 153, item VII, the implementation should be regulated by complementary law, since it is a rule of limited effectiveness. However, the drafting of this complementary law remains only expectations, even though it is the object of several Projects. In view of the problem, the regression of the National Tax System is noted, since the omission cited causes impossibility of collection and even, in a subjective way, a social injustice. In short, it will be treated from an economic, and not least, social perspective.

Keywords: Tax. Fortune. Collection. Omission. Federal Constitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF)	09
1.1 A ECLOSÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO MUNDO	10
1.1.1 Análise da colisão dos pontos positivos e negativos, e a revogação do imposto.....	13
1.2 O IGF e a Covid-19	16
2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL	17
2.1 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	19
2.2 Competência para implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas	20
2.2.1. Supostas dificuldades administrativas	22
3 IGF EM UNIDADE DE DESÍGNIOS COM A JUSTIÇA SOCIAL	23
3.1 A DESIGUALDADE SOCIAL	24
3.1.1 As Garantias Constitucionais	26
3.2 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.....	27
3.2.1 Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza	28
4 COMPONENTES INCORPORADOS À INSTITUIÇÃO DO IGF	30
4.1 A CARÊNCIA DE REFORMA TRIBUTÁRIA	31
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O trabalho em tela visa explicar acerca da eficácia arrecadatória do Imposto sobre Grande Fortunas (IGF), este previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 153, em seu inciso VII, cuja efetivação deveria se dar por meio de legislação complementar, tendo a União Federal como órgão competente para tal cumprimento.

O IGF se mostra presente em debates recentes, isso se dá em virtude da urgente e alarmante necessidade de captação de novas fontes de recursos para o controle financeiro do Estado, uma vez que fomos acometidos por uma pandemia grandiosamente danosa. Nesse diapasão, é válido nos remeter a recursos que poderiam amparar o sistema financeiro, com isso abre-se a discussão referente ao Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

No que concerne a devida aplicação do imposto, é cabível a indagação no tocante ao órgão competente pela regulamentação do mesmo, sendo assim será analisado sobre jurisdição do Poder Judiciário ao intervir por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO).

Com isso, conseqüentemente, será reportado ao ato de omissão da União diante da concretização da arrecadação do IGF. Sendo notoriamente causador do que poderá ser apontado como uma injustiça social. Com análise a pesquisas que serão citadas adiante, o desleixo do órgão citado promove a desigualdade na cobrança de impostos, permitindo com o que o país figure como um dos mais desiguais do mundo, com um sistema tributário que penaliza os mais pobres.

Convém notar, outrossim que no caso de omissão na tributação e arrecadação dos impostos, há sanções no que pode se caracterizar renúncia de receita, tendo como uma das penalidades o não recebimento de transferências

voluntárias, porém este não se aplica ao caso da União, órgão não beneficiado por essas transferências.

Neste entendimento, vê-se que a instituição do IGF não é considerada como uma obrigatoriedade devido ao seu caráter facultativo. Entretanto, como será explorado no decorrer do presente, esta faculdade não isenta a União do que é regido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Ademais, é sobremodo importante assinalar que a aplicação de um Imposto incidente sobre fortunas terá caráter igualitário aos outros tributos cobrados dos demais cidadãos, fazendo-se valer o Princípio da Isonomia ou Igualdade Tributária constante no artigo 150, II, da Constituição Federal: “(...) é vedado aos entes tributantes instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida”. Assim como previsto no §1º do artigo 145 da CF: “Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte (...)”.

Ao tratar do âmbito igualitário buscado pela instituição do IGF, é válido trazer à baila o que defende John Rawls, demonstrando que a tributação será um método coerente e eficaz para a retificação das deturpações sociais. Sendo assim cabe-nos lembrar que, a titularidade do Poder Constituinte é emanado das aspirações populares, portanto o Estado tem esta retificação social como um dever, iniciando-se pelos princípios de justiça, que impõem limites aos desejos e aspirações individuais, segundo Rawls.

Por iguais razões, têm-se o atrito ante a desobediência da Constituição Federal e seus princípios, uma vez que este prevê, no Art. 3º, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;**
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação

Semelhantemente, o que enfatiza o Princípio da Igualdade, segundo publicação da Associação Nacional dos Analistas Judiciários da União:

“O princípio da igualdade consagrada pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio Poder Executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que se encontram em situação idêntica. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de **aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão** de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e **classe social**. (MORAES, 2002, p. 65).” (grifei)

Portanto, como vislumbrado em linhas pretéritas, o presente estudo será abordado sob análise da esteira de raciocínio legislativa, buscando o que os acervos doutrinários têm a enriquecer, assim como estudos de mesma abordagem. Resta claro, que o presente objetiva apreciação e possíveis esclarecimentos acerca do Imposto Sobre Grandes Fortunas.

1 PERSPECTIVA HISTÓRICA DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS (IGF)

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) é um imposto federal que objetiva regulamentar àqueles que detenham um poder econômico maior, para que, progressivamente, arquem com uma carga tributária proporcional com sua capacidade contributiva.

Em concordância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Teoria Pentapartida sustenta a existência de cinco espécies tributárias: impostos; taxas; contribuições de melhoria; empréstimos compulsórios e contribuições especiais. O tributo em apreço compõe a espécie dos Impostos, sendo este previsto no artigo 16 do Código Tributário Nacional:

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

Com clareza, Hugo de Brito Machado elucida:

[...] a situação prevista em lei como necessária e suficiente ao nascimento da obrigação tributária não se vincula a nenhuma atividade específica do Estado relativa ao contribuinte. Assim, quando o Estado cobra o imposto de renda,

por exemplo, toma em consideração, exclusivamente, o fato de alguém auferir renda.

Portanto, no que concerne ao IGF, a tributação é feita sob as grandes fortunas, onde seu detalhamento deverá ser expresso em LC. Sua competência é exclusiva da União, e trata-se de uma norma de eficácia limitada, ou seja, para que realize o que pretende necessita de Lei Complementar para que regulamente.

Uma vez que, no que concerne à Lei complementar, a mesma tem como objeto auxiliar a compreensão da Constituição Federal, conseqüentemente facilitando a sua aplicação, nestes termos afirma Aliomar Baleeiro:

A lei complementar não cria limitações que já não existam na Constituição, não restringe nem dilata o campo limitado. **Completa e esclarece as disposições relativas à limitação, facilitando sua execução de acordo com os fins que inspiraram o legislador constituinte.** (grifei)

Há entendimentos de que o referido se trata de um imposto “Robin Hood”, pois arrecadaria tributos sobre fortunas para benefício dos menos favorecidos. À luz do exposto, o doutrinador Sérgio Ricardo Ferreira Mota leciona:

(...) repete-se a defesa no sentido de que o Imposto sobre Grandes Fortunas pode vir a **constituir instrumento de alcance da justiça tributária no Brasil**, uma vez que permitiria, em tese, não só uma justa distribuição da carga tributária entre os contribuintes, mas também, maior distribuição de renda e riqueza nacionais, o que permitiria, também, em tese, a redução das enormes desigualdades sociais verificadas no país e, por consequência, a pobreza de grande parte da população. (grifei)

Entretanto, conforme estudos abrangidos no decorrer da caminhada do IGF, nota-se que não seria a única medida capaz de retificar as mazelas sociais, entretanto seria medida pertinente ao auxílio do âmbito econômico, minimizando as disparidades tributárias, uma vez que distribuiria a carga arrecadada e contribuiria na manutenção de vida dos mais necessitados.

Ao mesmo modo que, evitaria a concentração de fortunas que não possuem caráter contributivo para com a sociedade, tal acúmulo que pode ser dado até por meios ilícitos, ou seja, busca-se até mesmo o controle da licitude dos atos.

1.1 A ECLOSÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NO MUNDO

Nesse diapasão, cabe-se aludir o surgimento do IGF em outros Estados democráticos, uma vez que os impostos surgem, gradualmente, em razão da necessidade de subsistência do homem, em atenção os contextos culturais, sociais, políticos e econômicos da época, em suma, possui a função social reduzir as desigualdades sociais e viabilizar a atuação do Estado por meio das arrecadações financeiras.

Desse modo, reporto-me aos fundamentos de Norberto Bobbio:

(...) os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem - que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens - ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para suas indigências: ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder; remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. (...) embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre - com relação aos poderes constituídos - apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios.

Desde a Idade Antiga, até os primórdios da Idade Média, os que detinham maior afinidade com o Estado e considerável poder econômico eram isentos das obrigações de recolhimento, enquanto os menos favorecidos eram tributados.

Ante a realidade citada, diversos países buscavam evitar grandes concentrações de renda e riqueza, com isso acentua-se que o Egito, Grécia e Roma foram os primeiros povos a contemplar impostos sobre o patrimônio, refletindo nos tempos atuais, dando início ao cenário comparado ao IGF, nos países como, França, Liechtenstein, Noruega, Suíça e Índia.

Ratificando, segundo a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), dos 37 países membros, 12 instituíram o imposto. São eles: Alemanha, Espanha, França, Dinamarca, Áustria, Noruega, Islândia, Finlândia, Luxemburgo, Suécia, Suíça e Holanda

Porém, o Imposto sobre Grandes Fortunas surgiu e já se encontra abortado em outros países, sendo eles: Japão (1950), Itália (1992), Áustria (1994), Irlanda (1997), Dinamarca (1997) Alemanha (1997), Luxemburgo (2006), Finlândia (2006) Suécia (2007), Grécia (2009).

No que concerne a países com a legislação ainda vigente, destaca-se o governo Francês, este intentou a cobrança sobre fortunas após campanha presidencial de François Mitterrand, em 1981, o nomeado “Impôt sur les Grandes Fortunes”, objetivando retirar dos afortunados para dar aos mais pobres. Entrando em vigor em 1º de janeiro de 1982, suprimido em 1987 e voltando à realidade no ano de 1988 através do “Impôt de Solidarité sur La Fortune (ISF)”, permanecendo até a atualidade.

Por outro lado, como aventado, a França abriu espaço e atraiu o interesse de outros países na tributação, entretanto, países como Áustria, Dinamarca e Alemanha abdicaram em 1997, acompanhados pela Finlândia, Islândia e Luxemburgo em 2006, Suécia em 2007 e Espanha em 2008. Ambos apresentam diversos fatores contrários a cobrança sobre o patrimônio, até mesmo a inconstitucionalidade.

Porém, ao instituir a tributação, todos estes democráticos buscavam auxiliar na busca pela igualdade, partindo do pressuposto que ao se concentrar fortunas em uma pequena porcentagem de cidadãos, o capital apenas giraria em torno daqueles detentores de poder desde épocas passadas, enquanto a outra porcentagem, significativa, da sociedade viveria abaixo do mínimo existencial.

Essa porcentagem significativa, intitulada de minoria, continuaria em caminhada árdua para alcançar o básico do que almeja, sendo cobrados por seu reduzido patrimônio, ante a mesma legislação que isenta àqueles que alcançaram sua abundante riqueza por meio de herança.

Ao passo disso, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) emite boletins, conforme dados citados no Statistics brief da OCDE intitulado Household wealth inequality across OECD countries: new OECD evidence:

The strong link between people’s current income and the wealth inherited will tend to lower intergenerational mobility. Similarly, the incidence and value of inheritances are higher for those in the top wealth quintile than for those at the bottom, implying that inheritances increase absolute differences in wealth across the distribution. However, in some cases, inheritances account for a larger share of wealth at the bottom of the distribution, meaning inheritances may reduce relative differences in wealth, at least in some countries.

“A forte conexão entre a renda e a riqueza herdada dos indivíduos tende a diminuir a mobilidade intergeracional. Similarmente, a incidência e o valor das heranças são mais altos para aqueles pertencentes ao um quinto superior da concentração de riqueza do que para aqueles na base, implicando que as

heranças aumentam de modo absoluto as diferenças de riqueza distribuída. Apesar disso, em alguns casos, as heranças representam uma porção maior da riqueza na base da distribuição, significando que as heranças podem reduzir diferenças relativas na concentração de riqueza, ao menos em alguns países. Tradução livre. Ibid., p. 7-8.”

Cumpre-nos assinalar que, o Imposto sobre Grandes Fortunas possui seus desafios para a plena efetivação de seus objetivos, independente do país em que é instituído, abrindo espaço para a explanação de seus contras e prós.

1.1.1 Análise da colisão dos pontos positivos e negativos, e a revogação do imposto

O IGF, é assunto pareado por polêmicas, há vertentes defensoras dos pontos positivos, bem como dos pontos negativos. À vista disso preleciona, Regina Helena Costa:

Por um lado, há os que aplaudem essa imposição fiscal, destacando seu perfil de instrumento de justiça distributiva, na medida em que onerará apenas os muitos ricos, destinando-se os recursos advindos de sua arrecadação à prestação de serviços públicos, dos quais são usuários, especialmente, os mais pobres. Por outro, há os que a impugnam, sob o argumento de que tal imposto afugenta o capital e o investimento, atravancando o desenvolvimento econômico. Assim, as ‘grandes fortunas’ certamente migrarão para outros países, onde não exista gravame dessa natureza.

Ante ao exposto, o Imposto sobre Grandes Fortunas, irrefutavelmente, tem em sua carga uma considerável contribuição positiva para o sistema tributário e social, à medida que ele seja instituído com a essência prevista na Constituição.

No ato da possível implementação do IGF, é de suma importância a preservação dos objetivos que o mesmo intenta com a sua função solidária, ou seja, deve-se buscar resguardar a prestação de suporte aos mais necessitados em prol da erradicação das desigualdades sociais, bem como melhoria na distribuição de rendas. Visto que o legislador constituinte de 1988 conceitua o IGF como, uma fonte poderosa para retificar as disparidades das classes sociais.

Desse modo, pontua-se que para o Estado promover a ascensão do bem comum, da igualdade e da justiça social é necessário a arrecadação justa e nos termos legais. Este, considerado um financiamento estatal é o garantidor dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, principalmente no corpo do artigo 6º da CF para satisfazer o interesse público.

Em face do caso em testilha, cabe-se trazer a lume quatro países com a lei do IGF em vigência, sendo eles, a Espanha, Bélgica, Suíça e Noruega. Ambos com suas maneiras individuais de coleta, entretanto todos usando a cobrança sobre fortunas como um mecanismo de desenvolvimento econômico e social. Uma vez que, conforme dados apresentados pelo Observatório de Política Fiscal da FGV/Instituto Brasileiro de Economia, demonstra que o IGF espanhol obteve cerca de 0,55% de arrecadação de todas as receitas tributária, assim como o legislador norueguês considera o IGF como um componente indispensável na conciliação de desenvolvimento econômico com justiça social. E, não menos importante, conforme relatos da Suíça e Bélgica, a tributação sobre fortunas baseia-se, também, no auxílio da justiça social, bem como na arrecadação de receita consistente e de quantidade considerável.

Segundo Henry Tilbury, esta implementação é composta de virtudes e defeitos, tendo como virtude, *in verbis*: “[...] a equidade horizontal, a eficiência na aplicação de recursos, a redistribuição de riquezas e o controle administrativo”.

Coerente com esse entendimento, Sérgio Ricardo Ferreira Mota, veementiza:

[...] repete-se a defesa no sentido de que o Imposto sobre Grandes Fortunas pode vir a constituir instrumento de alcance da justiça tributária no Brasil, uma vez que permitiria, em tese, não só uma justa distribuição da carga tributária entre os contribuintes, mas também, maior distribuição de renda e riqueza nacionais, o que permitiria, também, em tese, a redução das enormes desigualdades sociais verificadas no país e, por consequência, a pobreza de grande parte da população.

Perante o exposto, é cabível indagar quais os requisitos para definição de “Grande Fortuna”, haja vista a ausência de previsão no ordenamento jurídico que nos dê uma conclusão definitiva, é plausível a análise dos princípios fundamentais para bem enquadrar esta tributação na medida do permitido legalmente e sem excessos. Nesta linha de raciocínio, de maneira contributiva pode-se citar a proposição legislativa do senador Plínio Valério (PSDB-AM): o Projeto de Lei Complementar (PLP) 183/2019, objetiva que o IGF incidirá sobre patrimônios líquidos superiores a R\$ 22,8 milhões, com alíquotas que vão de 0,5% a 1%. Ato contínuo, considera grande fortuna o patrimônio líquido que excede o valor de 12 mil vezes o limite mensal

de isenção do Imposto de Renda. E a expectativa de arrecadação anual é de R\$ 70 a 80 bilhões. (Fonte: Agência Senado)

Esta lacuna legislativa, também, tem como esteio os pontos negativos a consumação do Imposto sobre Grandes Fortunas, estes contras citados na lição de Olavo Nery Corsatto:

Além das dificuldades concernentes à administração e à fiscalização do IGF, **do risco de redução da poupança interna, do resultado insignificante da arrecadação e do perigo da fuga de capitais**, o grande complicador prático da regulamentação do imposto é o **critério de avaliação dos bens que compõem o patrimônio das pessoas físicas**. (grifei)

Partindo-se do critério de avaliação dos bens que compõem o patrimônio, localizamos vertentes que ditam que o imposto incidirá sobre o estoque patrimonial global, e utilizará como base o patrimônio líquido, sendo conferidos por meio das declarações do Imposto de Renda (IR). Contrariamente, há entendimento de que a declaração do IR é insuficiente para a apuração verídica dos dados patrimoniais, tornando o país carente de uma legislação complexa de abrangência ilimitada.

Bem como, trazemos à tona mais uma das justificativas, que a cobrança sobre patrimônio já existe e se concretiza por meio de outros impostos, fazendo com que o IGF se torne demasiadamente desnecessário.

Não obstante estes panoramas, cabe-se analisar o que foi explanado nos estudos de Hasson:

- I. O imposto sobre a riqueza **reduz a rentabilidade do patrimônio do contribuinte**, de modo que ele reduz a propensão à poupança na medida da elasticidade dessa poupança. Uma elasticidade positiva implica que o tributo sobre a riqueza poderia resultar em menor poupança doméstica.
- II. O imposto sobre a riqueza também pode afetar o crescimento econômico pela via de reduzir a propensão à assunção de riscos pelos agentes econômicos. Embora haja poucos estudos empíricos sobre a relação entre assunção do risco e o crescimento econômico, o autor pondera que um imposto sobre a riqueza pode **afetar a propensão à assunção de risco em virtude da menor rentabilidade que provoca**.
- III. O modelo específico do imposto sobre a riqueza adotado pode encorajar o investimento baseado somente em diferenciais tributários em detrimento daquele baseado em genuínas forças do mercado. Assim, **o tributo sobre a riqueza pode direcionar recursos produtivos para atividades socialmente improdutivas**. É dizer: o IGF reduziria a neutralidade tributária do sistema, de modo a influenciar mais as decisões dos agentes econômicos que as forças do mercado. (grifei)

Sendo preocupante no que se refere as fugas de capitais para o exterior, sendo esta consequência fruto das teses colacionadas acima. Com isso, portanto, contribuirá para o desestímulo das poupanças.

Além do supracitado, também se atém à suposta desobediência do que diz o art. 150 da Constituição Federal: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - utilizar tributo com efeito de confisco”.

Dado que, o ato de confisco se conceitua como a cobrança que não gerará um retorno proporcional, ou seja, toma-se determinados bens sem que lhe ofereça troca equivalente. Ante isso, Carvalho Jr. cita: Faz-se necessário **adotar alíquotas baixas**, por se tratar de um imposto de tributação anual e recorrente sobre a propriedade, **de modo que alíquotas mais altas poderiam caracterizar efeito de confisco**. Frisa-se que a tributação com efeito de confisco é vedada na Constituição Federal de 1988. (CARVALHO, 2011, p. 11-12) (grifei)

À vista do até aqui exposto, é entendimento de um quantioso numerário que a não previsão do IGF por Lei Complementar é de cunho político, uma vez que um elevado montante das fortunas a serem tributadas são pertencentes a indivíduos de influência no Estado.

Perfilha o mesmo posicionamento de Hugo de Brito Machado:

O verdadeiro motivo da não instituição do imposto sobre as grandes fortunas é de ordem política. Os titulares de grandes fortunas, se não estão investidos de poder, possuem inegável influência sobre os que exercem.

Nos restando, de forma evidente, a falta de interesse do legislador na imposição do Imposto sobre Grandes Fortunas, uma vez que tais demandas contrárias não sobressaem às positivas devido a despretensão de um estudo severo, que possa visionar a correção dos vícios.

O racínio das linhas pretéritas reporta o que consiste a gama de estudos instável presente no tema, vez que se torna de inquietação nacional quando se depara com casos fortuitos, dessarte será assinalado a seguir.

1.2 O IGF e a Covid-19

Examinando o acervo de discussões acerca do tributo em epígrafe, nota-se que esta contenda se torna mais acentuada quando se depara com capítulos de crise econômica, no momento em que se toma conhecimento do caráter emergencial de algumas medidas paliativas.

Desse modo, reporta-se ao aterrorizante episódio vivenciado por todo o mundo, a pandemia do coronavírus (COVID-19), provocadora de uma imensurável crise econômica resultante de aumento nas taxas de desemprego, acentuando as desigualdades e intensificando a pobreza.

Referente a isso foi intentado o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 183/2019, visionando direcionar os recursos arrecadados para amenizar as consequências econômicas e orçamentárias geradas em virtude do combate à covid-19. Segundo o senador, a expectativa de arrecadação anual é de R\$ 70 a 80 bilhões. (Fonte: Agência Senado). Prescrevendo que o fato gerador de incidência do tributo teria como base o patrimônio líquido valorado superior a 12 mil vezes o limite mensal de isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), variando de 0,5% a 1%, de acordo com o valor do patrimônio.

Ademais, foi protocolado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei (PL) nº 924/20, destinando unitariamente à manutenção das necessidades diante da pandemia. Entretanto, estas tentativas supramencionadas manteve seu caráter menosprezado pelo órgão competente.

Frise-se mais, como remate, que o Imposto em análise está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 por ter sido considerado válido para contribuição do Estado Democrático de Direito, uma vez que o legislador constituinte de 88 pôde visionar uma forma de enquadramento, porém estimando que o país teria a devida representação e uma colossal vontade política na busca pela melhora da legitimidade do sistema tributário brasileiro e na contenção de desigualdades sociais.

2 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Constituição Federal de 1988, em decorrência do fenômeno intertemporal da recepção, recepcionou o Código Tributário Nacional (CTN), visto que este foi editado em 1966 como lei ordinária (5.172/66).

A recepção é o fenômeno responsável pela análise do conteúdo material de normas editadas antes de uma nova Constituição. Se consideradas materialmente compatíveis, serão recepcionadas no ato de promulgação da nova Constituição.

E, assim como ocorrido com o CTN, o fenômeno da recepção pode alterar a natureza normativa de atos que não sejam compatíveis com a CF, onde o Código Tributário foi editado como lei ordinária, porém recepcionado como lei complementar, conforme exigência do artigo 146 da Constituição de 1988:

Art. 146. Cabe à lei complementar:
III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária,
especialmente sobre:

Como se depreende, o CTN é o dispositivo regulador da arrecadação de tributos, responsável pela manutenção da relação entre Estado e contribuinte. Esta arrecadação ocorre por meio de diferentes espécies de tributos, como taxas, contribuições e imposto. Conforme o art. 3º do Código Tributário Nacional, “Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Em análise ao tema em tela, é válido ressaltar o grupo dos Impostos, sendo este um tributo que não se vincula a uma atuação estatal, apenas considera o fato gerador do polo passivo. Portanto, a receita percebida nesta modalidade não será vinculada a uma contraprestação específica, será utilizada em despesas gerais. Assim como leciona Vittorio Cassone (2018):

“A inexistência de contraprestação, por parte do Estado (U-E-DF-M), em favor da pessoa obrigada ao pagamento do imposto, é o aspecto que distingue o imposto das outras espécies tributárias.”

A vista do até aqui exposto, traz-se à discussão a natureza do imposto ainda não regulamentado constante no inciso VII do artigo 153 da CF, o Imposto sobre Grandes Fortunas, tendo este como possível fato gerador a titularidade de uma considerável fortuna, que deverá ser valorada mediante Lei complementar, a ser abordada em seguimento do presente.

2.1 IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Imposto sobre Grandes Fortunas teve sua primeira aparição no artigo 153, inciso VII da Constituição Federal de 1988. Referido dispositivo elencado na Seção III “DOS IMPOSTOS DA UNIÃO”, onde encontra-se expresso que sua implementação é de competência privativa da União, e sua instituição depende de Lei Complementar, sendo assim uma norma de eficácia limitada.

A limitação da eficácia de uma norma se dá em virtude da redução do poder de aplicação da mesma, uma vez que se faz necessário a edição de lei para que molde os meios de execução do que fora previsto, a fim de produzir com plenitude os efeitos que pretende.

E na mesma linha de raciocínio, é o entendimento de Gilmar Mendes:

O terceiro grupo de normas constitucionais compõe a classe das normas Constitucionais de eficácia limitada (ou reduzida). Estas somente produzem os seus efeitos essenciais após um desenvolvimento normativo, a cargo dos poderes constituídos. A sua vocação de ordenação depende, para ser satisfeita nos seus efeitos básicos, da interpolação do legislador infraconstitucional. São normas, pois, incompletas, apresentando baixa densidade normativa.

Portanto, para que alcance a capacidade para execução, bem como outros tributos, a Constituição Federal expressa que para a instituição do IGF deverá seguir os moldes de lei complementar (LC).

Lei complementar (LC) é a norma constitucional utilizada para regulamentar apenas o que a CF exigir, ou seja, apenas matéria específica resguardada por LC. Segundo dispositivo do Senado Federal, poderá ser proposta pelo presidente da República, por deputados, senadores, comissões da Câmara, do Senado e do Congresso, bem como pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tribunais superiores, procurador-geral da República e por cidadãos comuns.

Essa proposição deverá ser aprovada pelo quórum da maioria absoluta (primeiro número inteiro superior à metade) das duas Casas do Congresso (41 senadores e 257 deputados), mediante votação no Senado em turno único, e na Câmara em dois turnos.

No entanto, entre os sete impostos atribuídos à União, o IGF se destaca como caso raro, o único não instituído pelo Ente responsável, mesmo sendo uma pauta pleiteada por numerosos agentes políticos e com relevante objetivo social.

2.2 Competência para implementação do Imposto sobre Grandes Fortunas

Coerente ao que prevê a Carta Magna de 1988, cada ente da federação possui sua competência tributária, competência esta responsável pela instituição e regulamentação da percepção de seus tributos, cujo destinados a manutenção de suas autonomias. Como destaca com propriedade, Roque Carrazza ao conceituar competência tributária:

“A aptidão para criar, in abstracto, tributos, descrevendo, legislativamente, suas hipóteses de incidência, seus sujeitos ativos, seus sujeitos passivos, suas bases de cálculo e suas alíquotas.”

Entretanto, o poder de tributar sofre limitações, estas chamadas de Princípios. Cujos, da mesma forma, são utilizados por legisladores para interpretação de dispositivos jurídicos. Esses limites norteadores se dividem em: Princípio da facultatividade; Princípio da incaducabilidade; Princípio da irrenunciabilidade; Princípio da indelegabilidade.

O Princípio da facultatividade possui literalidade em sua nomenclatura, é a garantia atribuída aos entes de instituir ou não os tributos previstos, afasta sua obrigatoriedade. Como veementiza o ilustre professor Julio Anderson Alves Bueno:

“Facultatividade do exercício: a pessoa política não se encontra obrigada ao exercício da competência tributária, podendo instituir o tributo que lhe foi confiado segundo seu juízo de oportunidade e conveniência”.

E, mesmo que norma infraconstitucional não sobreponha a Constituição Federal, o ilustríssimo doutrinador Claudio Borba externa entendimento contrário na obra Direito Tributário (18. Ed. 2007. P. 71/72), ao citar a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu artigo 11, parágrafo único, a qual defende a relevância na instituição e arrecadação de todos os tributos atribuídos ao ente da Federação. Como bem demonstra:

“Embora a Constituição Federal não obrigue os entes da Federação instituírem todos os tributos de sua competência tributária, a Lei

Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – faz esta exigência em seu art. 11 e parágrafo único. (...) Dessa forma, **se alguma unidade da Federação não exercer a sua competência tributária relativamente a qualquer tributo, o máximo que poderá ocorrer são as sanções previstas no parágrafo único do art. 11, não ocorrendo a transferência desta competência para outra pessoa jurídica de direito público”.** (grifado)

À vista disso, resta exemplificar o ocorrido com Imposto sobre Grandes Fortunas, acertadamente principal objeto dessa facultatividade.

Da mesma forma, o poder de tributar rege-se pelo Princípio da Incaducabilidade, o mesmo observa o fator tempestivo da instauração dos tributos, direito tal que não será perdido em razão do tempo, ou seja, não há prazo para o ente federativo legislar e instituir o tributo, poderá a qualquer momento.

Bem como expressa Paulo De Barros Carvalho, que, a Constituição existe para durar no tempo: se o não-uso das faixas de competência tributárias acarretasse na sua extinção, a Constituição como um todo estaria comprometida, ficando à mercê de contingências e interesses das Pessoas Políticas.

Ato contínuo, o Princípio da Irrenunciabilidade efetiva a impossibilidade de renunciar a sua atribuição em instituir tributos. Ou seja, a competência conferida pela Constituição Federal sempre estará vinculada ao ente federativo.

Nesse passo, por fim, o Princípio da Indelegabilidade consagra a inviabilidade de transferir sua competência para outro ente. Isto é, mesmo que o ente competente não institua o tributo, não será válido se for designado por outro, seguindo esta esteira de raciocínio, o legislador expressa no artigo 7º do Código Tributário Nacional:

Art. 7º: A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.

Isto posto, conforme alusão pretérita, a União é o ente federativo que detém a competência privativa de instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas, desta forma não sendo permitido compartilhar este atributo com outros entes.

Ao ensejo do acervo principiologico exposto, é cabível apontar-lhes como escape para implementação do IGF, uma vez que a União utiliza dos meios de

facultatividade para suprimir a necessidade da implementação do imposto, que muitos nomeiam de Robin Hood.

Entretanto, esta facultatividade foi alvo de duas Ações Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO), que é uma ação que tem por objetivo tornar efetiva determinada norma constitucional em razão da omissão do Poder Público, tendo como motivação a função de justiça do referido imposto. A primeira ADO, em 2018, foi extinta pelo Supremo Tribunal Federal devido a ilegitimidade do autor. Já a ADO 55 de 2021 proposta pelo partido político Psol é discussão recente no STF, tendo esta opiniões diversas e sendo objeto de calorosa discussão, que até o momento é considerada improcedente pelo Procurador-Geral da República.

Bem como, foi objeto de 37 projetos de lei, conforme a CNN:

Levantamento feito pelo CNN Business contou ao menos 37 projetos sobre o assunto que já foram apresentados na Câmara dos Deputados ou no Senado, propondo os termos para a criação do imposto sobre grandes fortunas no país, desde 2008; nenhum deles com grandes avanços

2.2.1. Supostas dificuldades administrativas

A omissão do ente federativo responsável pelo IGF encontra-se respaldada em diversos fatores, cujos devem ser criteriosamente observados, visto que são de grande valia, porém não podendo emudecer a viabilidade.

Preliminarmente, pontua-se que a regulamentação do IGF devendo ser feita por meio de lei complementar pode ser um dos pontos complexos. Dado que a LC deverá atentar-se a conceituação do que será considerado “grande fortuna”, bem como prever a base de cálculo e alíquota para essa tributação.

Oportuno se toma dizer que a evasão e a elisão fiscal também são temores, visto que os detentores de fortunas poderão agir por meio de fraudes, omissão ou emissão de documentos falsos para fugir da obrigação de pagar o imposto instituído. Ou, poderá optar pela transferência do seu patrimônio para empresas ou países com tributação branda. Entretanto, este ponto é suprimido ao considerarmos a redistribuição da riqueza como um controle da administração tributária, em consonância com a fala de Henry Tilbury:

“A redistribuição da riqueza seria outro efeito benéfico do IGF, que funcionaria também como instrumento de controle da administração tributária, mediante o cruzamento de dados com base nas declarações da renda auferida, dos bens para o IR ou o IGF e das parcelas do patrimônio consideradas para tributações específicas. Haveria, assim, menor possibilidade de evasão de diversos tributos.”

Seguidamente, a bitributação é questionada por doutrinadores, sendo que poderia ter o mesmo fato gerador do Imposto de Renda (IR). Entretanto, o IGF seria tributado na totalidade dos bens, enquanto o IR se consagra na obtenção de renda, podendo o IGF ser até um solucionador das lacunas deixadas pela tributação do Imposto de Renda. E no que concerne aos outros impostos, não há algum que possua a mesma Hipótese de Incidência do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Em face do exposto, a criação do IGF é alvo de objeções consideráveis, apesar disso é prudente tornar-se cristalino as possíveis soluções destas dificuldades, indubitável é a necessidade de um estudo de impacto econômico e análise dessa viabilidade, que só será conhecida se houver esta instituição.

3 IGF EM UNIDADE DE DESÍGNIOS COM A JUSTIÇA SOCIAL

O IGF é o instituto da esperança social, é aquele, conforme análise teórica, cuja criação se atentaria a erradicação da desigualdade social, o qual objetiva a distribuição de rendas e conseqüentemente valorizaria a justiça fiscal e social. Não podendo ser confundido como uma penalização aos afortunados.

Conforme aludido anteriormente, o Brasil possui como Carta Magna a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual prevê em seu artigo 3º seus objetivos principais:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por conseqüente, nota-se que o IGF, de natureza solidária, é um meio de satisfação válido para a busca da justiça social. Uma vez que o Estado tem o papel essencial e fundamental no controle da crise social que assola os tempos hodiernos, consoante a isso e sendo uma avelhantada discussão, Jean-Jacques Rosseau exprimiu no “Discurso sobre a origem da desigualdade entre os homens”:

“Essa distinção determina suficientemente o que se deve pensar, nesse sentido, da espécie de desigualdade que reina entre todos os povos policiados, pois é manifestamente contra a lei da natureza, de qualquer maneira que a definamos, que uma criança mande num velho, que um imbecil conduza um homem sábio, ou que um punhadado de pessoas nade no supérfluo, enquanto à multidão esfomeada falta o necessário.”

Daí afigura-se correto trazer à discussão os princípios norteadores da justiça tributária, em destaque o princípio da igualdade em consonância com a capacidade contributiva, onde não se discriminaria o contribuinte em razão dos seus rendimentos, entretanto deve-se ter cautela com garantia do princípio da isonomia, e de acordo com a capacidade contributiva será tributado na mesma proporção de suas percepções. Visto isso, preleciona o doutrinador Sérgio Ricardo Ferreira Mota:

(...) repete-se a defesa no sentido de que o Imposto sobre Grandes Fortunas pode vir a constituir instrumento de alcance da justiça tributária no Brasil, uma vez que permitiria, em tese, não só uma justa distribuição da carga tributária entre os contribuintes, mas também, maior distribuição de renda e riqueza nacionais, o que permitiria, também, em tese, a redução das enormes desigualdades sociais verificadas no país e, por conseqüência, a pobreza de grande parte da população.

Não menos importante, o princípio do não-confisco garante a impossibilidade do Estado se beneficiar do patrimônio do contribuinte mais do que ele mesmo, sendo atrelado ao IGF em razão do imposto não possuir caráter confiscatório.

3.1 A DESIGUALDADE SOCIAL

Nos lapidares conceitos expendidos por Jean-Jacques Rosseau, existem duas classes de desigualdade social:

“Concebo na espécie humana duas espécies de desigualdade: uma, que chamo de natural ou física, porque é estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito, ou da alma; a outra, que se pode chamar de

desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e que estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. Consiste esta nos diferentes privilégios de que gozam alguns com prejuízo dos outros, como ser mais ricos, mais honrados, mais poderosos do que os outros, ou mesmo fazerem-se obedecer por eles.”

Corroborando com a temática em epígrafe, a desigualdade política é notoriamente uma das fontes da crise social, uma vez que a má distribuição de renda é fator considerável em diversos âmbitos importantes para manutenção da sociedade.

A desigualdade social no Brasil tem quatro objetos relevantes para análise, econômico, racial, regional e de gênero. Sendo visivelmente ilustrado em questões que beneficiam empresas e pessoas com maior poder aquisitivo, assim como limitações distintas entre negros, brancos e pardos, e entre homens, mulheres, pessoas trans e demais identidades de gênero.

Assim como evidenciado pela ONG Oxfam Brasil, em 06 de julho de 2021, as principais causas de desigualdade social são: a má distribuição de renda, acesso à educação deficitário, administração ruim dos recursos públicos, investimentos governamentais insuficientes e não garantia de serviços básicos.

Conforme a Oxfam Brasil, a má distribuição de renda é exemplificada no dado em que 43% da renda do país é o equivalente ao patrimônio de apenas 10% dos brasileiros considerados mais ricos, conseqüentemente gerando a concentração de capital em um pequeno grupo da população.

Em razão desta má distribuição é indiscutível a limitação de acesso à educação básica e a impossibilidade do cidadão em conseguir alcançar cargos que exigem conhecimento específico, fazendo com que os menos favorecidos permaneçam em desvantagem. Na mesma linha de raciocínio, Oxfam corrobora com o relato de:

Seis brasileiros têm uma riqueza equivalente ao patrimônio dos 100 milhões mais pobres do país. Os 5% mais ricos detêm a mesma fatia de renda dos demais 95%. Uma mulher trabalhadora que ganha um salário mínimo mensal levará 19 anos para receber o equivalente que um super-rico recebe em um único mês. Esse é o cenário atual do Brasil.

Para a devida manutenção básica da sociedade o Estado, teoricamente, seria o detentor de recursos que beneficiariam os mais necessitados, entretanto, é de conhecimento geral a má gestão desses meios de solução, dado que não é oferecido o básico dos serviços essenciais à subsistência. A criação e a implementação do

Imposto sobre Grandes Fortunas não deixam de ser uma incerteza na sua efetiva executividade, uma vez que exige cautela para não ser apenas mais um imposto sem qualquer benefício social.

Dados apresentados pela Oxfam Brasil demonstra que a desigualdade social não é apenas um problema contemporâneo, desvencilha há décadas por meio de heranças:

(...) o 1% mais rico concentra 48% de toda a riqueza nacional e os 10% mais ricos ficam com 74%. Por outro lado, 50% da população brasileira possui cerca de 3% da riqueza total do País. Hoje, seis brasileiros possuem a mesma riqueza que a soma do que possui a metade mais pobre da população, mais de 100 milhões de pessoas. Gastando R\$ 1 milhão por dia, estes seis bilionários, juntos, levariam em média 36 anos para esgotar o equivalente ao seu patrimônio. Entre 2000 e 2016, o número de bilionários brasileiros aumentou de aproximadamente 10 para 31. Em conjunto, eles possuem um patrimônio de mais de US\$ 135 bilhões (R\$ 424,5 bilhões). Nem toda essa fortuna é fruto somente do trabalho próprio: do total dos bilionários brasileiros, metade herdou patrimônio da família – 16 (52% do total). (...)

Portanto, indubitável é a urgência de mudanças necessárias que promovam o oferecimento de condições de vida aceitável para todos, como previsto na Carta Magna de 1988.

3.1.1 As Garantias Constitucionais

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 defende e preza em seus dispositivos a democracia e solidariedade para com todos, à exemplo disso a garantia aos direitos fundamentais e conservação da dignidade da pessoa humana.

O legislador constitucional de 1988 trata deste ponto no Título II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, cuja supressão é impossível em função do que prevê o artigo 60, §4º, inciso IV, chamada de cláusula pétreia.

Há 3 gerações de direitos fundamentais: a primeira geração e empenha em limitar o poder estatal, impedindo o abuso do poder de império, garantindo o direito de liberdade. A segunda geração está vinculada a igualdade, buscando resguardar os direitos sociais, econômicos e culturais, é a obrigação de fazer atrelada ao Estado. Já os direitos da terceira geração referem-se à fraternidade, direitos transindividuais.

A disposição desses direitos se atém ao dever de limitar a abusividade do Estado, já que havia uma verticalização dos direitos fundamentais, onde o Estado era a centralização do poder e os cidadãos submetidos ao poder estatal absoluto.

No mesmo título constitucional, é abrangido os direitos sociais, artigo 6º da CF “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ”

À luz do dispositivo, o Estado tem o dever de efetivar o alcance a esses direitos sociais, entretanto, é sabido que o mesmo se vale do princípio da reserva do possível, onde este garantirá essa assistência em proporção ao que for financeiramente possível. Com isso, o Estado resguarda a sua desobrigação em efetivar o que lhe foi atribuído.

Porém, o mínimo existencial é a margem que delimita a reserva do possível, cujo garante que o Estado forneça proteção social mínima ao indivíduo, sendo esta uma obrigação inafastável do Estado.

De mesmo modo, é outra forma de preservar os direitos sociais a impossibilidade do Estado em suprimir os direitos agregados ao acervo jurídico do cidadão, graças ao princípio da vedação ao retrocesso.

Essas questões sociais suscitadas nada mais é do que um embasamento válido e considerável para mantermos a luta em busca da blindagem aos direitos sociais essenciais à subsistência, ainda mais àqueles que mais necessitam de amparo estatal.

Cujo amparo estatal é possível por meio de arrecadações de tributos que devem ser direcionados às causas que foram visionados no ato de suas previsões. E, ainda, o carecimento de controle dos que integram o poder estatal, que por muitas vezes são os maiores possesores de riquezas não distribuídas e causadores dessa vultosa desigualdade social.

Ante isso, retornamos à frente ao Imposto sobre Grandes Fortunas e seu objetivo social, que se baseia na tributação coerente daqueles que detiverem maior concentração de benefícios em prol da busca pela harmonia e solidariedade.

3.2 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

O ADCT são normas presentes no final da Constituição Federal que objetiva regulamentar a transição do antigo ordenamento jurídico de 1969 para o atual de 1988. Pode ser considerado um conjunto norteador para a legislação hodierna, resguardado a população de mudanças bruscas e impactantes.

Este conglomerado de normas tem natureza jurídica de norma constitucional, ou seja, deve ser obedecida assim como os demais preceitos da Constituição Federal, mesmo que suas diretrizes tenham caráter transitória com prazo de vigência pré-definido.

Esse regimento direcionador elenca diversos mecanismos que preservem e conservem a sociedade e principalmente a Carta Magna de 1988, como atrai a interpretação do art. 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de **manter, defender e cumprir a Constituição**, no ato e na data de sua promulgação.
(grifado)

E no tocante ao Imposto sobre Grandes Fortunas, esta implementação seria em busca do cumprimento da Constituição, em função do seu caráter social que já fora explanado anteriormente. Onde não se busca um resultado imediato, mas se preocupa em manter o apreço ao ordenamento constitucional e a melhora gradativa do ambiente que estamos inseridos na medida em que se distribua a carga tributária em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Este zelo para com a sociedade e a inquietude referente ao IGF também se encontra prescrito nos termos do ADCT, que indica a destinação do que for arrecadado com sua tributação, para o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, que objetiva a melhora significativa na qualidade de vida dos necessitados.

3.2.1 Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

Estatui o art. 79 do ADCT que o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza é o meio de validação aos direitos dos brasileiros em ter acesso ao mínimo existencial, como o acesso à saúde, educação, habitação, nutrição, reforço de renda

através de ações e programas suplementares que promovam o bem-estar social. *In verbis*:

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de **viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.** (grifado)

Foi criado através da Emenda Constitucional nº 31/2000 e instituído pela lei complementar nº 111, em 2001, que distribui o dever aos estados, municípios e Distrito Federal em instituir o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FCP). Conforme os incisos do art. 2º da LC nº 111/01, constituem receitas do Fundo:

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do ADCT;

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo;

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso VII do art. 153 da Constituição;

IV – os rendimentos do Fundo previsto no art. 81 do ADCT;

V – dotações orçamentárias, conforme definido no § 1º do art. 81 do ADCT;

VI – doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

VII – outras receitas ou dotações orçamentárias que lhe vierem a ser destinadas. (grifado)

O FCP é direcionado a famílias carentes que possuam renda per capita inferior a linha de pobreza, que em 2017, conforme o Banco Mundial, são pessoas com renda inferior a US\$ 1,90 por dia ou R\$ 140 por mês. E, de acordo com inciso II do art. 3º da LC nº 111/01, as populações de municípios e localidades urbanas ou rurais, isoladas ou integrantes de regiões metropolitanas, que apresentem condições de vida desfavoráveis.

Portanto, consoante ao inciso III supracitado, o produto da arrecadação do imposto expresso no inciso VII do artigo 153 da CF constitui a receita do Fundo de

Combate e Erradicação da Pobreza, trazendo mais uma vez a sua estonteante relevância.

Tal cenário ainda mais carente de atenção após a avassaladora pandemia que o país enfrentou recentemente, que desenfreado ainda mais a pobreza no Brasil, conforme dados apresentados pela FGV social em 2022:

A pobreza aumentou durante a pandemia no Brasil. A constatação é do estudo “**Mapa da Nova Pobreza**”, desenvolvida pelo FGV Social, a partir de dados disponibilizados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNADC), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). De acordo com o estudo, o contingente de **pessoas com renda domiciliar per capita de até R\$ 497 mensais atingiu 62,9 milhões de brasileiros em 2021**, o que representa 29,6% da população total do país. Em dois anos (2019 a 2021), 9,6 milhões de pessoas tiveram sua renda comprometida e ingressaram no grupo de brasileiros que vivem em situação de pobreza.

No entanto, o imposto que poderia ser uma das opções mais favorável aos mais prejudicados depende de vontade política para exercer a executividade que pretende. E, como já citado, os membros políticos seriam quantidade vultosa de contribuintes do IGF, portanto não pretendem validar algo que os prejudiquem.

4 COMPONENTES INCORPORADOS À INSTITUIÇÃO DO IGF

Frise-se mais como arremate, que para o IGF alcançar os resultados que visa dependerá de grande dedicação estatal, devido a sua delicada área de atuação. Sendo oportuno ponderar as peculiaridades dos sujeitos passivos, onde os contribuintes poderão ser as pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no país, ou até mesmo domiciliadas em outros países e possuam bens tributáveis no Brasil.

Na mesma linha, que se atente à base de cálculo e alíquotas, onde serão considerados os bens em sua totalidade com o desconto dos valores liquidados referente às outras contribuições pecuniárias. E suas alíquotas em cunho progressivo e proporcional. Bem como a forma de lançamento que deverá ser baseado no patrimônio declarado pelo detentor da fortuna, de forma que exigirá a boa-fé do contribuinte, que em caso contrário estará atuando em sonegação.

Isto posto, conforme todos os tributos, o lançamento é o meio viável para a cobrança, diante disso, no que concerne ao IGF, é exigível uma análise crítica do controle de arrecadação e redistribuição do que for percebido pelo ente responsável, de modo que este imposto não perca a essência e se torne punição aos possuidores de riqueza.

4.1 A CARÊNCIA DE REFORMA TRIBUTÁRIA

Por essas sumárias razões, o sistema tributário brasileiro carece de uma urgente e pontual reforma tributária que possibilite inovações e seguridade social, demarcando assim a significativa evolução que a população necessita desde um tempo primitivo.

A reforma tributária é considerada o ponta pé inicial para uma melhora na distribuição de recursos em razão de diversos fatores, entre eles o fato de que a tributação no Brasil é grande fomentadora da desigualdade social, se exemplificando no fato de que o país não possui arrecadação sobre diversos tipos de patrimônios, como iates, lanchas, jatos e helicópteros e tem alta tributação sobre patrimônios que contrastado seria insignificante.

E, como já dissertado antecipadamente, mesmo que não seja uma reforma de resultados instantâneos, é uma busca gradual pela cooperação de todos os entes no que se refere a transparência dos objetivos de cada contribuição, que apenas desse modo alcançaria um diagnóstico mais preciso acerca do imposto ainda não instituído e de efeitos desconhecidos, o Imposto sobre Grandes Fortunas.

Não menos importante, a reforma traria maior transparência aos contribuintes, os quais teriam visibilidade do que contribuem e para onde são direcionadas. Conforme artigo da EBDI:

“Um dos principais fatores positivos da reforma tributária está relacionado à transparência. Com a reforma, a população vai saber o quanto paga de imposto em cada produto e serviço. Todas as etapas da reforma estão alinhadas a modelos mais transparentes e que gerem mais eficiência ao sistema de arrecadação.

Portanto, a reforma tributária deveria ser a prioridade da gestão, provocando aprofundamento no que se refere a fiscalização da contribuição e da

arrecadação, bem como na redistribuição de seus produtos. Resultando, com êxito, em um maior controle dos tributos percebidos, na promoção da justiça social, e conseqüentemente avanços consideráveis na economia do país.

CONCLUSÃO

Em síntese conclusiva, ante ao que foi tratado no decorrer do presente, o Imposto sobre Grandes Fortunas, previsto na Constituição Federal de 1988 depende de lei completar que auxilie a sua implementação e descreva suas peculiaridades ainda desconhecidas e de difícil constatação.

Fronte às numerosas mazelas sociais que assola os tempos hodiernos, o IGF seria uma fonte de esperança aos mais necessitados, cujo evitaria a concentração de poder em apenas uma parte da população, de mesmo modo que traria melhor distribuição dos produtos de sua arrecadação.

Entretanto, este imposto já foi objeto de tributação em outros lugares do mundo, em virtude da manutenção da necessidade de subsistência do homem. Mas não obteve o êxito desejado pelos legisladores, já sendo então abortado.

Os países que tiveram a valente iniciativa de criação de um imposto a ser cobrado sobre fortunas buscavam a igualdade, mas assim como todos os desafios presentes nas gestões, tiveram obstáculos a serem superados.

O Imposto sobre Grandes Fortunas é alvo de prós e contras de diversos argumentos e fontes basilares. Este que fora instituído e fracassado em outros países é o ocasionador de debates formais e informais, tanto por seus legítimos quando por aqueles que figuram como prejudicados, toma-se por exemplo os 37 projetos de lei.

Entretanto, o Estado, como guardião dos direitos sociais e fundamentais, não deveria se valer incansavelmente de sua facultatividade, uma vez que este possui o dever de garantir o acesso ao mínimo existencial independente das objeções a serem superadas. Visto que possui o arsenal necessário para invocar um estudo

técnico de viabilidade de todos os meios que possuem a mínima chance de mudar o cenário de desigualdades e injustiças.

O referido não seria um dispositivo a ser implementado sem uma rígida exploração, com interesse considerável do ente competente poderia chegar a conclusões que amenizariam as tratativas a seu respeito, podendo dessa forma optarem pela sua criação e instituição ou até mesmo por meios alternativos e mais benéficos, tomando-se como prioridade a eficaz erradicação da injustiça social.

Conforme corroborado, o legislador competente deve se empenhar no objetivo inicial do que fora previsto ao Imposto sobre Grandes Fortunas na CF/88, afastando toda e qualquer possibilidade de tê-lo como um instrumento punitivo, e consumando a executividade com caráter social e de controle meramente econômico por meio da redistribuição justa que atenda ao interesse coletivo e promova a justiça tributária.

REFERÊNCIAS

JUNIOR. Adauto Viccari...[et. al.]; CRUZ. Flávio da (coordenador). **Lei de responsabilidade fiscal comentada**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 45

AGÊNCIA BRASIL. **Linha de pobreza**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/linha-de-pobreza#:~:text=De%20acordo%20com%20defini%C3%A7%C3%A3o%20do,ou%20R%24%20140%20por%20m%C3%AAs>. Acesso em: 02 abr. 2023.

ALEXANDRE DE SOUZA ARAÚJO. **Obrigatoriedade da União de instituir imposto sobre grandes fortunas Conteudo Juridico**, Brasília-DF: 03 jun 2014, 05:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/39581/obrigatoriedade-da-uniao-de-instituir-imposto-sobre-grandes-fortunas>. Acesso em: 23 nov 2022.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Tributário na Constituição e no STF, Teoria e Jurisprudência**. 17ª ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense : São Paulo: Método, 2014.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ANALISTAS JUDICIÁRIOS DA UNIÃO. **Princípio Constitucional da Igualdade**. Jusbrasil, ano 2011. Disponível em: <https://anajus.jusbrasil.com.br/noticias/2803750/principio-constitucional-da-igualdade>. Acesso em: 23 nov. 2022.

BOBBIO, Norberto; tradução de Carlos Nelson Coutinho. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.1-65.

BRASIL, congresso nacional. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2022.

BRASIL, congresso nacional. **Código Tributário Nacional (1966)**. Brasília: DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 30 mar. 2023.

BUENO, Julio Anderson Alves. **Manual de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de Direito Constitucional Tributário**. 22. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 53

CASSONE, Vittorio. **Direito tributário**. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. Ob. Cit., p. 217.

COMERLATO, Marília Bachi. GIORA, Milena Faria Derato. **Imposto sobre grandes fortunas: é possível?** Revista Tributária e de Finanças Públicas, v. 121. p. 191-205. mar./abr. 2015. p. 3

CORSATTO, Olavo Nery. **Imposto sobre Grandes Fortunas**. In: Revista de Informações Legislativas. Brasília/DF: Senado Federal, a. 37, n. 146, abr./jun. 2000.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 11^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ELJAICK, Monica. **Imposto sobre grandes fortunas: uma análise à luz da Constituição Federal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5158, 15 ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59247>. Acesso em: 23 nov. 2022.

EBDI CORP. **Reforma tributária 2022: o que muda?**. Disponível em: <https://ebdicorp.com.br/reforma-tributaria-2022-o-que-muda/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

ELIAS, Juliana. **CNN Brasil Business**. São Paulo. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/imposto-sobre-grandes-fortunas-ja-tem-37-projetos-parados-no-congresso/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

FERREIRA, Áulus. **Imposto sobre Grandes Fortunas - Aspectos jurídicos (e políticos)**. Jusbrasil, ano: 2018. Disponível em: <https://aulusferreira.jusbrasil.com.br/artigos/563449570/imposto-sobre-grandes-fortunas>. Acesso em: 27 mar. 2023.

FGV. **Mapa da nova pobreza: Estudo revela que 29,6% dos brasileiros têm renda familiar inferior a R\$ 497 mensais.** Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/mapa-nova-pobreza-estudo-revela-296-brasileiros-tem-renda-familiar-inferior-r-497-mensais>. Acesso em: 02 abr. 2023

FIGUEIREDO, Laura de Oliveira Mello. **O imposto sobre grandes fortunas: reflexões acerca dos limites ao poder de tributar do Estado e o dever fundamental de pagar tributos** [recurso eletrônico] / Laura de Oliveira Mello Figueiredo -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2020. 189p. ISBN -978-65-81512-68-2 Disponível em: <http://www.editorafi.org>

Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.: STRECK, Lenio L.;

HASSON, A. **Is the walth tax harmful to economic growth?** In: World Tax Journal. Fev. 2010, p. 19-34.

HOHMANN.. **Características das competências tributárias no ordenamento jurídico brasileiro.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1591, 9 nov. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10631>. Acesso em: 30 mar. 2023.

Inteligov. **O imposto sobre grandes fortunas no Brasil e no mundo.** Fonte: Inteligov. Disponível em: <https://blog.inteligov.com.br/imposto-sobre-grandes-fortunas/>. Acesso em: 02 set. 2022

MACEDO, João Victor Pires. **IGF – A Tributação sobre Grandes Fortunas, sua Função Social e os Problemas de sua Implantação.** Rio de Janeiro, 2019: 91 p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário.** 19ª. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. **Imposto sobre Grandes Fortunas no Brasil: Origens, especulações e arquétipo constitucional.** São Paulo: MP Editora, 2010, p. 164-165.

OXFAM BRASIL. **A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/a-distancia-que-nos-une/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

OXFAM BRASIL. **Entenda as causas da desigualdade social e como afeta a população**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/entenda-as-causas-da-desigualdade-social-e-como-afeta-a-populacao/>. Acesso em: 02 abr. 2023

QUINTELA, Guilherme Camargos; SERGIO, Samille Rodrigues. **O IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS E REGIONAIS: UMA ANÁLISE COM BASE NO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FEDERATIVA / THE GREAT FORTUNE TAX AS AN INSTRUMENT FOR THE REDUCTION OF SOCIAL AND REGIONAL INEQUALITIES: AN ANALYSIS BASED ON THE FEDERATIVE SOLIDARITY PRINCIPLE**. Revista de Finanças Públicas, Tributação e Desenvolvimento, v. 6, n. 7, julho/dezembro, 2018, p. 33-68. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfptd/article/view/37077/26808>. Acesso em: 24 nov. 2022.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2016. p. 36-38.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade dos homens**. Edição e-book consultada disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/desigualdade.pdf> Acesso em: 01 abr. 2023.

Senado Federal. **Lei complementar**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/lei-complementar>. Acesso em: 29 mar. 2023.

TILBURY, Henry. **Reflexões sobre a tributação do patrimônio**. In: Imposto de renda - estudos 4. São Paulo: Ed. Resenha Tributária, 1987. p. 283 - 347.



Núcleo de
Prática Jurídica

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
Pró-Reitoria de Graduação
Escola de Direito, Negócios e Comunicação
Curso de Direito
Núcleo de Prática Jurídica
Coordenação Adjunta de Trabalho de Curso

2

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE PRODUÇÃO ACADÊMICA

O(A) estudante Gabrielly Jantora Silva
do Curso de Direito, matrícula 2019.1.0001.0158-2
telefone: (62)98623-9322, e-mail gabrielly.121@hotmail.com na qualidade de titular dos
direitos autorais, em consonância com a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos do autor), autoriza a Pon-
tíficia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o Trabalho de Conclusão de
Curso intitulado Imposto sobre Grandes Fortunas -
Edição Arrecadatória, gra-
tuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões do
documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado (Texto
(PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SNS); Vídeo (MPEG, MWV, AVI,
QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a título de divul-
gação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 15 de fevereiro de 2023.

Assinatura do(s) autor(es): Gabrielly Jantora Silva

Nome completo do autor: Gabrielly Jantora Silva

Assinatura do professor-orientador: José Carlos de Paula

Nome completo do professor-orientador: José Carlos de Paula